



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 104.303 - SP (2011/0233626-2)**

**RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE : ASTER PETRÓLEO LTDA**  
**ADVOGADO : RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : POSTO DE SERVIÇOS PATOTA LTDA**  
**ADVOGADO : GISLAINE CRISTINA LUCENA DE SOUZA MIGUEL E OUTRO(S)**

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO SUBSCRITOR DA PETIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 115/STJ.

1. Os recursos dirigidos à instância superior desacompanhados de procuração são inexistentes, à luz do disposto na Súmula 115 do Superior Tribunal de Justiça.
2. Se os autos da execução, que continham a procuração, foram desapensados dos embargos à execução, caberia à parte interessada juntar cópia do instrumento procuratório ou novo mandato, para, então, interpor recurso especial. Nas instâncias superiores, a comprovação da regularidade da representação processual da parte deve ser feita no ato da interposição do recurso excepcional, sobretudo porque eventual vício somente é sanável nas instâncias ordinárias.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de fevereiro de 2012(Data do Julgamento)

**MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 104.303 - SP (2011/0233626-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : **ASTER PETRÓLEO LTDA**  
**ADVOGADO** : **RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO** : **POSTO DE SERVIÇOS PATOTA LTDA**  
**ADVOGADO** : **GISLAINE CRISTINA LUCENA DE SOUZA MIGUEL E OUTRO(S)**

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):** Trata-se de agravo regimental interposto por ASTER PETRÓLEO LTDA contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em virtude de não constar a procuração outorgada ao Dr. Ricardo Botos da Silva Neves, subscritor da petição do apelo especial (e-STJ, fls. 167/168).

A agravante requer a reconsideração da decisão agravada, sob o argumento de que o presente processo é oriundo de embargos à execução, cujos autos estavam apensados aos da execução, na qual constava a procuração outorgando poderes ao Dr. Ricardo. Assim, *"não se pode considerar inexistente um recurso pela falta de procuração nos embargos do devedor, quando a procuração está devidamente anexada nos autos da execução"* (e-STJ, fl. 176).

Acrescenta que *"apenas os embargos à execução foram remetidos a esta Corte, ocorrendo assim o indevido desapensamento dos processos, de forma que, sem qualquer justificativa, o processo de execução não se encontra apensado"* (e-STJ, fl. 177).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 104.303 - SP (2011/0233626-2)**

**RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE : ASTER PETRÓLEO LTDA**  
**ADVOGADO : RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : POSTO DE SERVIÇOS PATOTA LTDA**  
**ADVOGADO : GISLAINE CRISTINA LUCENA DE SOUZA MIGUEL E OUTRO(S)**

### VOTO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):**

Não merece acolhida a insurgência.

Com efeito, a decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento pacífico desta eg. Corte de Justiça, segundo o qual, nos termos da Súmula 115/STJ, são considerados inexistentes, na instância especial, os recursos interpostos por advogado sem procuração nos autos.

O argumento segundo o qual o instrumento procuratório encontra-se nos autos da execução, os quais foram indevidamente desapensados dos presentes autos, referentes aos embargos à execução, não encontra respaldo na jurisprudência do STJ.

Com efeito, se os autos da execução, que continham a procuração, foram desapensados dos embargos à execução, caberia à parte interessada juntar cópia do instrumento procuratório ou novo mandato, para, então, interpor recurso especial. Nas instâncias superiores, a comprovação da regularidade da representação processual da parte deve ser feita no ato da interposição do recurso excepcional, sobretudo porque eventual vício somente é sanável nas instâncias ordinárias.

Este é o entendimento consagrado pela jurisprudência deste eg. Tribunal, o qual delineia que, estando a procuração juntada apenas em autos apensos, se estes forem desapensados dos autos principais, incumbe à parte interessada promover a juntada de novo instrumento procuratório, sob pena de o recurso especial eventualmente interposto ser considerado inexistente, nos termos da Súmula 115/STJ.

A propósito:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR ADVOGADO NÃO CONSTITUÍDO NOS AUTOS. ALEGAÇÃO DE QUE A PROCURAÇÃO ENCONTRAVA-SE NOS AUTOS DA EXECUÇÃO, QUE FORAM DESAPENSADOS DOS AUTOS DOS*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*EMBARGOS À EXECUÇÃO. IRRELEVÂNCIA. SÚMULA 115/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.*

- 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte segundo a qual a regularidade da representação processual deve ser aferida no momento da interposição do recurso especial.*
- 2. A deficiência na representação da parte, no momento da interposição do recurso especial, atrai a incidência da Súmula 115/STJ, não importando se o instrumento de mandato encontrava-se ou não em autos desapensados.*
- 3. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 774.170/PR, Rel. Min. **LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, DJe de 3/11/2008)*

*"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECONSIDERAÇÃO DO VOTO PROFERIDO EM AGRAVO REGIMENTAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO INTERNO ANTERIORMENTE INTERPOSTO. PETIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL SUBSCRITA POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUTOS DESAPENSADOS DA EXECUÇÃO. DEFICIÊNCIA NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. SÚMULA 115/STJ.*

*I - Da reanálise dos autos, conclui-se assistir razão aos embargantes, razão pela qual merece ser reconsiderado o acórdão que negou provimento ao agravo regimental.*

*II - Passando-se à análise do agravo de instrumento, constata-se a existência de defeito intransponível.*

*III - É assente a jurisprudência desta Corte no sentido de que, estando a procuração juntada apenas nos autos da execução, que encontram-se desapensados dos embargos à execução, compete ao recorrente, ao interpor recurso nos autos dos embargos, juntar cópia do instrumento procuratório, ou novo instrumento, sob pena de ser considerado inexistente o recurso interposto, nos termos da Súmula 115/STJ.*

*Embargos de declaração acolhidos para reconsiderar o acórdão proferido, porém mantendo-se a decisão que não conheceu do agravo interno anteriormente exposto, por deficiência na representação processual do agravante." (EDcl no AgRg no AgRg no REsp 836.244/PR, Rel. Min. **SIDNEI BENETI**, TERCEIRA TURMA, DJe de 23/9/2008)*

*"PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS À EXECUÇÃO – RECURSO ESPECIAL – RAZÕES FIRMADAS POR PROCURADOR SEM MANDATO NOS AUTOS – SÚMULA 115/STJ – RECURSO NÃO-CONHECIDO.*

- 1. Este Tribunal tem se manifestado no sentido de que, estando a procuração juntada apenas nos autos da execução, sendo desapensados os autos dos embargos à execução, cabe ao recorrente, ao interpor recurso nos autos dos embargos, juntar*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*cópia do instrumento procuratório ou novo instrumento, sob pena de se considerar inexistente o recurso especial interposto, nos termos da Súmula 115/STJ. Precedentes.*

*2. Como consequência da preclusão consumativa, 'a regularidade de representação deve ocorrer no momento da interposição do recurso para a Instância Superior. A posterior juntada de procuração ou substabelecimento antes ou após o juízo de admissibilidade do Tribunal a quo não sana o defeito'. (REsp 949.709/RS, Rel. Min.*

*Massami Uyeda, julgado em 6.11.2007, DJ 26.11.2007).*

*Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1.073.640/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/12/2008)*

Destarte, não tendo a ora agravante diligenciado na apresentação de instrumento procuratório no ato de interposição do recurso, limitando-se apenas a apresentá-lo por ocasião do presente agravo interno, é inevitável a aplicação da Súmula 115/STJ.

Ante o exposto, não tendo a agravante conseguido infirmar os fundamentos da decisão agravada, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0233626-2

AgRg no  
AREsp 104.303 / SP

Números Origem: 200700127213 4071272310 5830420071178354 73912180 73972180  
90942817720098260000 991090379803 99109037980350000

EM MESA

JULGADO: 28/02/2012

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ASTER PETRÓLEO LTDA  
ADVOGADO : RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : POSTO DE SERVIÇOS PATOTA LTDA  
ADVOGADO : GISLAINE CRISTINA LUCENA DE SOUZA MIGUEL E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Duplicata

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ASTER PETRÓLEO LTDA  
ADVOGADO : RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : POSTO DE SERVIÇOS PATOTA LTDA  
ADVOGADO : GISLAINE CRISTINA LUCENA DE SOUZA MIGUEL E OUTRO(S)

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.